

Coisa Julgada Possível Modulação da Imutabilidade

Abrindo os trabalhos de 2023, o Supremo Tribunal Federal começou a julgar dois Recursos Extraordinários¹, com repercussão geral, em que se discute até quando permanece a eficácia de uma decisão definitiva em matéria tributária de trato continuado quando, posteriormente, há pronunciamento em sentido contrário pela Suprema Corte.

Contextualizando os Recursos Extraordinários, a União pretende voltar com a tributação da *Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL* dos contribuintes que, nos idos de 1990, obtiveram decisões judiciais favoráveis, com trânsito em julgado, para deixar de recolher o mencionado tributo.

Ocorre que, em decisões restritas às partes, considerou-se a inconstitucionalidade da Lei que instituiu a contribuição da CSLL, porém a Suprema Corte Judicial precisa, atualmente, ratificar se a decisão, que nos anos de 2007 validava a cobrança do tributo, era estendida aos contribuintes que até então eram isentos do recolhimento por força das decisões judiciais com trânsito em julgado que as favoreceram.

O Ministro Edson Fachin entende ser necessário sinalizar, desde logo, para a necessidade de modulação dos efeitos para estes casos, isso porque há de se considerar a segurança jurídica, com destaque à proteção dos contribuintes acobertados pelo manto da imutabilidade, porém o entendimento tem eficácia pró-futuro.

Importa dizer que, não obstante ocorram as modulações de efeito nas decisões transitadas em julgado, o fato de ser matéria tributária termina pela equivalência em uma nova norma jurídica para o contribuinte.

Desta forma, o recolhimento tributário aos contribuintes que eram isentos por força judicial até então, independentemente do conhecimento e do recolhimento pretérito antes das decisões favoráveis, equivale à instituição de novo tributo, que, por razões de segurança jurídica na tributação, bem como pelos limites ao poder de tributar, deve, portanto, observar os princípios tributários da irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena e, nos casos das contribuições para a seguridade social, a anterioridade nonagesimal.

Para nós, espectadores dos cenários jurídicos, resta apenas aguardar o julgamento com a perspectiva de decisões justas e acertadas, atendendo sempre aos princípios basilares da República, com a máxima atenção à dignidade da pessoa humana através dos limites ao poder de tributar.

¹ RE 955.277 e RE 949.297